DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 3
AUTOS Nº 177/2023
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
OBJETO: SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE DE GESTÃO COMERCIAL, TÉCNICA, OPERACIONAL E GERENCIAL DE SANEAMENTO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em análise aos recursos administrativos elaborados pelas empresas **LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA** e **INTERATIVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, além das contrarrazões protocoladas pelas empresas **LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA**, **INTERATIVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA** e **WATERFY PARTNERS PARTICIPAÇÕES S.A**, bem como à decisão da Comissão Permanente de Licitação, datada de 8/2/2024, compulsando os autos, passo a proferir as seguintes considerações.

1 - DIREITO RECURSAL

Inicialmente, antes de apreciar o mérito das razões recursais, saliento que o direito à recurso contra decisões emanadas de autoridades públicas é norma de natureza constitucional, com guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no rol das garantias fundamentais, conforme trecho que transcrevo para ilustração:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Há de se considerar, também, o direito à ampla defesa e contraditório no bojo das garantias de petição perante órgãos públicos, com previsão no mesmo dispositivo constitucional:

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 109, inciso I, da Lei Federal n° 8.666, de 1993, regula o sistema recursal dos procedimentos de licitações e contratos, estabelecendo as hipóteses e prazos. Com isso, diante do direito constitucional e legítimo das partes em divergir de atos decisórios proferidos por autoridades administrativas, passo a avaliar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes.

2 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Avaliando os recursos interpostos pelas recorrentes, verifica-se que preenchem os requisitos exigidos na legislação

de regência como interesse de agir, tempestividade, legitimidade e motivação do pedido.

Dessa forma, atento, também, a análise feita pelo órgão de assessoramento jurídico por meio do Parecer Jurídico nº 11/2024, assim como a decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos interpostos e passo a apreciar o mérito.

3 - DOS RECURSOS

Trata-se de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço global, com a descrição do objeto no quadro introdutório acima e a necessidade da contratação narrada na justificativa da contratação constante no Termo de Referência, na fl. 008:

> O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul, denominado de Samae de Jaraguá do Sul é uma Autarquia Municipal, com objetivo de universalizar o acesso ao saneamento, responsável pelos serviços de fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto sanitário, drenagem pluvial e coleta e destinação de resíduos sólidos no município de Jaraguá do Sul, assegurando excelentes resultados nos índices de saúde e qualidade de vida da população Jaraguaense.
>
> A solução integrada de software de gestão comercial, técnica, operacional e gerencial de saneamento, objeto deste processo, é essencial para o bom desempenho administrativo e operacional do Samae de Jaraguá do Sul, uma vez que é através desta solução que se executa, gerencia, controla e planeja toda sua operação.

Passo a apreciar o mérito.

3.1 - RECURSO DA EMPRESA INTERATIVA DESENVOLVIMENTO DE *SOFTWARE* LTDA

O recurso foi protocolado pela recorrente ao argumento de que a decisão da Comissão Permanente de Licitação habilitou incorretamente a proposta apresentada pela licitante Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda, pois o atestado juntado pela Logpro é oriundo de serviço realizado em outro ente federativo, além de ser destinado a plataforma específica, a GSAN, sem licenças para uso.

Aponta, também, que a licitante Logpro é reconhecida como desenvolvedora do *software* público GSAN, sendo membro do Comitê Gestor e desenvolvedora do LOGSAN, suíte de Gestão Comercial derivada do GSAN, o que, na visão da recorrente, é vedado pelo TCU, citando o Acórdão nº 2.896/2018.

Em contrarrazões, a licitante Logpro sustenta adequação do atestado de capacidade técnica que apresentou nos autos, com o Item nº 18 do Termo de Referência, entendendo que tanto o Edital quanto o TR permitem a subcontratação.

No tocante ao argumento contrário ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Logpro, percebo que não procede a alegação.

A Comissão Permanente de Licitação foi cautelosa ao diligenciar junto ao setor técnico da autarquia visando esclarecer as informações, pois referem-se a dados técnicos. Como resposta, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação informou que todas as licitantes cumpriram os requisitos do Edital.

Outro ponto questionado é a vedação para contratação de software derivado de software público. A Comissão Permanente de Licitação identificou e reconheceu a restrição, entretanto destacou que a caracterização do software, deve ser realizada apenas nas próximas fases do processo, inclusive com eventual prova conceito.

A Assessoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº 11/2024, avaliou o recurso interposto, bem como a decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, efetuando a verificação dos pressupostos de admissibilidade, fundamentação jurídica e decisão final.

Ao final, o Parecer Jurídico nº 11/2024 orienta pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, o julgamento improcedente dos argumentos da recorrente, sugerindo a manutenção da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação.

Assim considerando os termos recursais, além dos elementos apontados pela Comissão Permanente de Licitação, somado à orientação contida no Parecer Jurídico nº 11/2024, concluo que todas as licitantes cumpriram os termos do edital, de modo que apoio a decisão principalmente na manifestação técnica do setor competente da autarquia, razão pela qual mantenho a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

3.2 - RECURSO DA EMPRESA LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA

A recorrente sustenta a invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Interativa. A Comissão Permanente de Licitação buscou esclarecimentos junto ao

município de Navegantes - SC, visando compreender se houve relação contratual com a licitante Interativa, por meio do apontado Contrato nº 110/2012, sendo constatado que realmente foi celebrado.

Foi levantada possível irregularidade na assinatura do atestado de capacidade técnica, pois teria sido assinado pelo secretário responsável pela pasta em data na qual não estava ocupando o cargo. Entretanto, em sede de contrarrazões, por meio de resposta encaminhada pela Diretora do Departamento da Secretaria de Saneamento de Navegantes, ficou evidenciado possível erro de digitação, sendo possível concluir que o profissional realmente ocupava o cargo e tinha competência para assinar o documento.

Considerando os fatos, o Parecer Jurídico nº 11/2024 orienta pelo reconhecimento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado, resultando na manutenção da habilitação da licitante Interativa.

Dessa forma, rechaço os pontos levantados pela recorrente, quanto à invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Interativa, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

A recorrente também ataca via recurso o atestado de capacidade técnica da licitante Waterfy, na medida em que foi emitido por empresa integrante do mesmo grupo econômico, a Hidro Forte Administração e Operação S.A.

Entretanto, entendo como equivocado o argumento levantado pela recorrente, pois, como muito bem demonstrado no Parecer Jurídico nº 11/2024, assim como pela Comissão Permanente de

Licitação, desde que as empresas mantenham personalidade jurídica própria, os documentos emitidos conservam independência entre si.

Dessa forma mantenho a habilitação da licitante Waterfy, pois inexistentes as irregularidades aventadas pela recorrente.

4 - DECISÃO

Analisado os recursos, acato integralmente os termos da decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação e, **DECIDO** o seguinte:

Conheço os recursos interpostos pelas recorrentes, porque preenchidos os requisitos e pressupostos de admissibilidade abordados no Tópico 2 e, no mérito, julgo improcedentes os pleitos, pelos fundamentos de fato e direito explanados nos Subtópicos 3.1 e 3.2, na decisão da Comissão Permanente de Licitação, além das orientações do Parecer Jurídico nº 11/2024.

Por fim, mantenho inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, determinando o prosseguimento dos atos processuais.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 12 de março de 2024.

Onésimo José Sell
Diretor Presidente